



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1079520-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ROSELY OLIVEIRA GONÇALVES SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA nº 1079520-90.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo

RECORRENTE Juízo Ex Officio

RECORRIDA Rosely de Oliveira Gonçalves Souza

VOTO Nº 55551

DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE CERTIDÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Remessa necessária contra sentença que concedeu a ordem, determinando que seja providenciada a certidão de liquidação de tempo de contribuição requisitada para fins de aposentadoria

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Existência de direito líquido e certo.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Solicitação de certidão que foi feita em maio de 2024, sem resposta necessária, devendo ela ser fornecida, de acordo com o que determinam os arts. 5º, XXXIII e XXXIV, e art. 114 da Constituição Estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Remessa necessária improvido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosely de Oliveira Gonçalves Souza** contra ato do **Diretor da Escola Estadual Padre Francisco João de Azevedo e outro**. Diz a inicial que a autora é professora de Educação Básica na rede estadual e ensino, admitida pela Lei 500/74, sendo que completou os requisitos para aposentadoria para tempo de serviço. Assim, solicitou, na unidade escolar, a certidão de liquidação de tempo de serviço e a cópia da Ficha

100 atualizada ou Ficha 101, para apuração e correção de quinquênios. Entretanto, passados mais de 04 meses do pedido, não obteve resposta. Requereu a concessão da segurança, a fim de que seja expedida a certidão de liquidação de tempo de serviço.

Liminar deferida, a fls. 17.

Notificada, a Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino Região Sul 3 prestou informações (fls. 36), alegando que, em 29 de agosto de 2024, foi publicada a aposentadoria por invalidez da servidora, tendo sido requisitado o PUCT – Processo Único de Contagem de Tempo para a atualização de outra Diretoria de Ensino, bem como aguardou-se a vinda do laudo do DPME para finalizar a atualização do processo. Informou que o processo deu entrada naquela Diretoria, em 31 de outubro de 2024, foi analisado, mas, devido à inconsistência do sistema da SPPrev, só foi possível a validação de tempo de contribuição, em 05 de novembro 2024.

Houve o decurso do prazo para apresentação de informações por parte do Diretor da Escola (fls. 44).

A ordem foi concedida (fls. 50) pela juíza *Patrícia Persicano Pires*, confirmando a liminar.

Remessa necessária.

Insatisfeita, a recorreu (fls.), repetindo os argumentos trazidos na .

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. .

É o relatório.

Correta a decisão de primeiro grau.

A certidão de liquidação de tempo de serviço e a cópia da Ficha 100 atualizada ou Ficha 101 requeridas representam garantia constitucional da informação, assegurada nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da Constituição

Federal.

Não bastasse, cumpre lembrar que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 114, que *“a administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária”*.

No caso, o pedido da impetrante foi protocolado em maio de 2024, como comprova o documento de fls. 15, mas até o julgamento da ação, não tinha obtido a resposta necessária.

O ofício de fls. 36 não justificou a demora na emissão do documento, mas apenas afirmou que, após a publicação da aposentadoria da impetrante, em agosto de 2024, é que se deu início às providências para análise do quanto requerido, ficando incontroverso que o prazo razoável estipulado em lei não foi obedecido.

Ademais, qualquer cidadão possui direito objetivo a um pronunciamento da Administração, seja ele favorável ou não; o que não se admite é a inércia do Poder Público, sob pena de violação a direito líquido e certo do interessado.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte desacolhe-se a remessa necessária.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica